

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ANDRÉ LUIZ LEITE ARGOLO MENDES**

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015: AS MUDANÇAS DO  
ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E  
INTERMUNICIPAIS DO COMERCIO ELETRÔNICO**

**GUARAPARI - ES  
2019**

**ANDRÉ LUIZ LEITE ARGOLO MENDES**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015: AS MUDANÇAS DO  
ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E  
INTERMUNICIPAIS DO COMERCIO ELETRÔNICO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Guarapari,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Antonio Ricardo  
Zany.**

**GUARAPARI - ES  
2019**

## FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **Emenda Constitucional 87/2015: as mudanças do ICMS nas operações interestaduais e intermunicipais do comércio eletrônico**, elaborado pelo aluno André Luiz Leite Argolo Mendes foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari, 04 de junho 2019.**

---

Prof. M.e Antonio Ricardo Zany  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Wanessa Fortes  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof. Esp. Rubens Filho  
Faculdades Doctum de Guarapari

## **DEDICATÓRIA**

Aqueles que caminharam comigo nessa jornada, mesmo nos momentos difíceis, estavam ali ao meu lado, me apoiando e me impulsionando a seguir em frente.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço minha mãe Roseni, que teve paciência nos momentos de tensão. Sou grata minhas irmãs, avós, primos e tios, que compreenderam a minha ausência nos últimos meses. Agradeço o apoio de todos os professores, que se dedicaram a esclarecer minhas dúvidas. Deixo aqui um “muito obrigado (a)” à todos meus colegas e amigos, que me deram forças para eu vencer essa etapa da vida. Esse TCC é de todos vocês!

## **EPIGRAFE**

“Sempre que lhe perguntarem se você sabe fazer um trabalho, diga que sim e apresse-se em descobrir como executá-lo”.

Theodore Roosevelt (Pensador, 2019)

# EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015: AS MUDANÇAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS DO COMERCIO ELETRÔNICO

André Luiz Leite Argolo Mendes<sup>1</sup>

M.e. Antonio Ricardo Zany<sup>2</sup>

## RESUMO

Para o comércio eletrônico, um dos mais importantes tributos é o ICMS. Com os avanços tecnológicos, as chamadas lojas virtuais passaram a chamar o interesse das pessoas, ofertando condições e benefícios que disputam com as grandes empresas. Mas em retrocesso, criou-se um paradigma, que fez muitas empresas físicas, se converterem em lojas virtuais, na intenção de cortar despesas e permitir ofertar produtos de melhor qualidade e melhor preço. Tal tendência, resultou numa queda de tributação em estados caracterizados como consumidores, por terem uma diminuição em suas arrecadações. O ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – quanto as operações envolvendo o comércio eletrônico, tal imposto não estava sendo dividido entre os estados interessados, assim as desigualdades econômicas e sociais eram claras, em consequência, princípios constitucionais como o da isonomia não estavam sendo respeitados. A EC 87/2015, veio com a intenção de resolver esse desequilíbrio e solucionar a chamada Guerra fiscal. Contudo tal emenda ainda necessita de uma normatização, até o momento as normas criadas para este destino, estão repletas de vícios que geraram ações de inconstitucionalidades em torno desta questão. Como um artigo informativo e descritivo, tem como público alvo as pessoas em geral e a intenção de elucidar e relatar o processo de modificação e avanço da legislação, bem como, as necessidades da sociedade.

**Palavras-chave:** EC 87/2015, ICMS, Comércio Eletrônico e Alíquota.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário é um ramo do direito a relações jurídicas envolvendo o Estado e aqueles que contribuem financeiramente, de modo que o Estado possa manter suas

---

<sup>1</sup> Graduando em direito. E-mail:alunoandre1@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre. E-mail:comandantezany@yahoo.com.

estruturas de modo a manter suas estruturas e atender as necessidades do povo. Essas contribuições são realizadas através de tributos e outras obrigações relacionadas a elas. Os tributos, como qualquer outra matéria do Direito, são regidos por uma série de normas, bem como diversos princípios constitucionais, validando, dentre outras coisas, com a redução das desigualdades sociais e econômicas. O tributo através do qual maior parte da receita de um Estado é advinda do imposto, entre diversos tipos de imposto, a incidência é determinada por um fato gerador.

O imposto de que trata o presente trabalho é o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – que tem por fato gerador, como o próprio nome já sugere, a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e de comunicação, sendo atribuída aos estados membros e ao Distrito Federal a competência para seu recolhimento.

O ICMS é a principal fonte de receita tributária dos estados membros e do Distrito Federal e, portanto, sua arrecadação é motivo de disputa entre os entes recolhedores nas operações interestaduais. Tal ocorrência é chamada de “Guerra Fiscal”, um tipo de disputa que somente agrava as desigualdades econômicas entre os Estados

Com o desenvolvimento dos canais de vendas de produtos, a disputa pelo recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias foi acentuada, pois a internet passou a ser um dos meios de compra mais utilizados atualmente, a facilidade trazida, permitiu que pessoas de diversas partes do país adquiram produtos dos estados onde estão localizados os grandes produtores de mercadorias, onde muitos deles se aglomeram em alguns poucos estados na região sudeste e sul.

Diante disso, a constituição e a legislação dos Estados Membros vêm sendo alterada, o que criou polemias, o qual serão os objetos deste trabalho. Com a era da globalização, surge o crescente interesse da humanidade pelo uso da internet e as várias ferramentas tecnológicas que estão disponíveis na intenção de facilitar a vida diária de seus usuários. Entre as muitas ferramentas criadas para facilitar a vida das pessoas, as chamadas ‘Lojas Virtuais’ são um dos mecanismos mais usados por essa geração, para comprar inúmeros produtos ou serviços, estabelecendo um crescimento de mais de 12% por ano, apenas na última década, transitando bilhões

anualmente. Contudo, em oposição a essa nova tendência, o número de empresas físicas que se tornaram virtuais é o suficiente para afetar a receita fiscal de muitos Estados, que recolhiam uma verdadeira fortuna em tributos como ICMS. Este trabalho visa descrever o meios que os estados usaram para resolver as disparidades criadas pela diminuição da receita e os efeitos que as alterações criadas com a EC 87/15, estimulada pela inconstitucionalidade da lei complementar 121, que visava resolver os conflitos fiscais e diminuir o desequilíbrio de arrecadação entre os Estados-Membros e o Distrito Federal.

O presente estudo consiste em informações colhidas através de pesquisa bibliográfica, compreendendo consulta a trabalhos acadêmicos e legislações pertinente, tocando primeiramente sobre os aspectos gerais do ICMS, seguido por uma descrição das ações que resultaram na criação da EC 87/2015, visando por fim, uma análise crítica sobre os avanços e evolução trazida ou esperada pela mesma.

## **2 Os Parâmetros do ICMS**

Desde a Constituição anterior, havia o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias/ICM, algo muito parecido com o antigo imposto sobre vendas e consignações/IVC, pertencente a competência estadual, mas que no decorrer do tempo passou por reformas com a Emenda 18/1965, tornando-se não cumulativo.

A Constituição de 1988 abarcou o imposto como competência dos Estados e Distrito Federal, embarcando de maneira mais abrangente, passando a cobrir as prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações, resultando na substituição da sigla ICM, para ICMS.

A respeito da partilha de competência tributária, é importante destacar o entendimento de Dalmo de Abreu Dallari (2012, p.255-256), o qual estabelece que não existe igualdade jurídica entre as pessoas políticas que compõem o Estado Nacional, sob o ponto de vista hierárquico. Afirma que:

[...] no Estado Federal as atribuições da União e das unidades federadas são fixadas pela Constituição, por meio de uma distribuição de competências, não existindo hierarquia na organização federal, visto que cada esfera de poder corresponde uma competência determinada.

A Constituição Federal confere, em seu artigo 155, inciso II, competência aos Estados para a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

Parte da doutrina defende que as transações virtuais são atividades de comunicação e, conseqüentemente, atraem a incidência do ICMS nos termos do artigo 155, II da Constituição Federal e do artigo 2º. da Lei Complementar 87/96. Por outro lado, há aqueles que entendem que as transações virtuais são serviços de valor adicionado definido na Lei 9.472/97, o que revela ausência de razoabilidade na cobrança de ICMS sobre as mesmas.

A lei complementar 87/96 é o melhor vínculo que os Estados possuem para estabelecer normas gerais para o ICMS, trazendo em seu art. 2º o fato gerador de incidência do ICMS. Mas quando o desequilíbrio fiscal afeta diversos estados e proporciona o espaço para uma verdadeira guerra fiscal, procurar uma forma de legislar sobre o tema, de modo a afetar todos os entes federativos, compete a União regular os meios para solucionar sobre tal conflito.

### **3 O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87 DE 2015**

No dia 17 de abril de 2015, a Emenda Constitucional nº 87/2015, alterando a sistemática de distribuição do ICMS sobre o comércio eletrônico, modificou o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, assim como incluiu o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Com os avanços dos meios de comunicação, a facilidade de se comunicar com qualquer pessoa, através da rede mundial de computadores, permitiu que o

comércio de produtos e serviços alcançasse um novo nível de publicidade e interesse.

Hoje em dia não é incomum ouvirmos ou praticarmos a chamada compra online; muitas vezes até corriqueiramente, compramos os mais variados objetos, como sapatos, passagens aéreas, bolsas, cosméticos, aparelhos eletrônicos etc.

O comércio convencional possui estoque limitado e pouca variedade de produtos, entre muitas outras características que resultaram na diminuição do comércio nas ruas comerciais de muitos estados. Diferentemente das lojas físicas, as lojas virtuais não possuem despesas com aluguel e um requerem um número de colaboradores muito menor do que o das lojas físicas, que permite muitas vezes negociar produtos com um valor muito menor que o das lojas físicas.

Foi diante deste cenário, que os denominados Estados consumidores, perceberam a queda da arrecadação de seus recursos, em paralelo aos Estados Fornecedores, onde muitas das grandes empresas virtuais se sediaram, resultando em um pequeno diferencial na arrecadação do ICMS.

Uma das primeiras tentativas que os Estados consumidores encontraram para resolver o problema foi sancionar, através do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), o protocolo 21/2011. Cita-se:

[...] considerando a substancial e crescente mudança do comércio convencional para essa modalidade de comércio, persistindo, todavia, a tributação apenas na origem, o que não coaduna com a essência do principal imposto estadual, não preservando a repartição do produto da arrecadação dessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino, resolve celebrar o seguinte PROTOCOLO;

[...] Cláusula primeira Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.

[...]Cláusula terceira A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem:

I - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado

com a utilização da alíquota interestadual[...] (BRASIL PROTOCOLO 21, 2019).

A Constituição Federal de 1988 delimitava a incidência da alíquota máxima possível para as vendas destinadas a consumidor final, mas os protocolos internos, por seu lado, delimitavam a destinação para a unidade federativa de destino, indo em contraditório com a delimitação da constituição. Portanto, a parcela que caberia a Unidade Federativa de destino no protocolo 21, resultava em dupla incidência tributária, que se constituía conduta ilegal. Dessa forma, em decisão que reconheceu a supremacia da Constituição Federal sobre protocolos entre estados, o STF declarou a inconstitucionalidade do Protocolo 21.

Independente dos transtornos que os Estados consumidores tiveram para confecção de tal protocolo, ao final, foi declarado inconstitucional pelo STF, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.628 e 4.713, com base na impossibilidade da bitributação, ofensa ao princípio do não-confisco, à liberdade de tráfego de bens e pessoas e proteção contra a guerra fiscal.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII, B). OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS.

[...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º4628, Distrito Federal. Rel.: Min.Luiz Fux. DJe. Nº 230. Julgado17/09/2014. Publicação 17/09/2014).

Com a Inconstitucionalidade do protocolo 21 estabelecido pelos Estados consumidores, ficou bem claro a esses estados que a única maneira de mudarem

esse revés, seria com a promulgação de uma Emenda Constitucional, única forma de limitar as perdas dos Estados.

Assim, a Emenda Constitucional Nº 87, de abril de 2015, objetivou alterar os incisos VII e VIII, § 2º, art. 155 que possuíam a seguinte redação:

Art. 155, §2º (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Gentil Ferreira de Souza Neto (2015) ressalta que a fundamentação para a EC 87/2015, adveio da referida conclusão do acordo:

[...] a) Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a consumidor final contribuinte do imposto: o Estado de origem aplica a alíquota interestadual, e o Estado de destino aplica a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. Há, portanto, tributação concomitante, ou partilha simultânea do tributo. Quer dizer, ambos os Estados cobram o tributo, nas proporções já indicadas; b) Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a consumidor final não-contribuinte: apenas o Estado de origem cobra o tributo, com a aplicação da alíquota interna; c) Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a quem não é consumidor final: apenas o Estado de origem cobra o tributo, com a aplicação da alíquota interestadual; (BRASIL. ADI 4.628. p.25, 2019).

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.628 e 4.713 julgaram o protocolo 21, inconstitucional. Com a Emenda Constitucional 87/15, alterou-se a Constituição para determinar que nas vendas a consumidores de outros estados, a alíquota aplicada deveria ser a de operações interestaduais (7% ou 12%), ao invés das internas (17%, 18% ou 25%).

Com o advento da Emenda Constitucional 87/2015, surgem as mudanças do art. 155, §2º, incisos VII e VIII, assim como a inclusão do art. 99 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

Art. 155, §2º [...]

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino; (BRASIL, EC87/15, 2019).

O desejo pela mudança, foi no sentido de se obter parcela da alíquota nas operações interestaduais, cuja mercadoria é destinada a um consumidor final, de modo a permitir a recuperação dos Estados consumidores que sofriam com a perda da receita tributária. Alteram-se apenas os casos em que envolvem a relação em que o consumidor final, não for contribuinte do imposto, dividindo-o inicialmente a alíquota do ICMS entre os Estados de origem e destino da mercadoria, estipulada pelo art. 99, da ADCT.

A previsão embarcada no artigo 99 do ADCT foi implantada, de modo que os Estados de origem, não sintam a perda da arrecadação de uma maneira súbita, em um pequeno espaço de tempo. Por isso o Legislador estipulou um prazo de 4 (quatro) anos, a contar de 2015, para a total transferência de arrecadação, a partir de 2019.

Segundo Felipe Reis (2018), a emenda reuniu em uma única operação interestadual, dois casos:

O primeiro que o destinatário não é contribuinte, é adquirente da mercadoria como consumidor final; e o segundo caso que o destinatário é um comerciante, contribuinte do imposto uma vez que possui logística como uma empresa para o recolhimento.

Ao comparar as mudanças trazidas pela EC 87/15, permitiu, ao longo do tempo de quatro anos, que os Estados consumidores pudessem recuperar a receita

que pouco a pouco parecia se extinguir, com o aumento das lojas virtuais por muitos dos consumidores finais.

Contudo, a partir de agora que a Emenda Constitucional libera seus efeitos mais amplos, beneficiando os estados consumidores com 100% do diferencial da alíquota interestadual para operações envolvendo o consumidor final, foi trazida uma solução para as consequências tributárias da guerra fiscal?

#### **4 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA EC87/15**

Segundo Marcio Eugênio (2017), em seu artigo Crescimento do Comércio Eletrônico no Brasil, o número crescente de pessoas que possuem um smartphone já ultrapassa 37% da população, isso é um resultado de inúmeros fatores, entre eles a acessibilidade em se possuir acesso à internet; os consumidores virtuais ativos na internet já excedem 20% da população. Soma-se a isso, o número crescente de pessoas na rede mundial de computadores, que se esforçam para desenvolver os melhores meios para garantir uma compra segura, trazendo pouco a pouco novos consumidores para suas lojas virtuais.

A realidade das pessoas usufruírem cada vez mais da internet para se comunicarem, através das redes sociais, acessibilidade para poder aproveitar as facilidades de enviar a sua declaração de imposto de renda ou se aproveitar dos serviços de seu banco, através da web, tornou o mundo virtual mais próximo do dia a dia e, por consequência, facilitou o acesso às lojas virtuais.

A maior mudança trazida pela EC 87/15, foi permitir um equilíbrio da divisão das receitas do ICMS, de forma a diminuir as disparidades econômicas entre os estados membros e eliminar os possíveis conflitos fiscais. Contudo, isso não foi uma solução para alguns conflitos entre os estados, mas sim a construção de uma base, que servirá como as leis complementares que devem se seguir, após os estados-membros e Distrito Federal se adequarem às mudanças trazidas pela emenda constitucional, tais como a Lei complementar 121/2017, que para alguns foi o 'basta' do governo, para se encerrar a Guerra fiscal.

Diante do exposto, como pode o empresário planejar ou investir? Mesmo existindo defensores que veem a EC 87/15, como a solução para melhorar a divisão

tributária, não creio que a Guerra Fiscal será resolvida pela EC 87, já que muitas vezes apareceram conflitos entre o Estado e o Mercado eletrônico, mas ainda vejo tais alterações trazidas pela EC 87/15, como um começo para as mudanças que deveram ser perpetradas a seguir.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo trabalho o ICMS no comércio eletrônico, em contrapartida às mudanças trazidas pela EC 87/2015. O legislativo e os estados-membros, na busca de uma repartição igualitária da alíquota do ICMS, nas chamadas operações envolvendo o consumidor final ou não contribuinte no comércio eletrônico, tentaram durante os anos criar dispositivos que visavam diminuir um pouco da desigualdade que rondava este imposto.

A emenda Constitucional 87/2015 foi a primeira etapa para a efetiva divisão do ICMS no e-commerce interestadual destinado a não contribuintes, pois antes desta emenda, tal divisão contrariava o texto normativo, nossa própria Carta Magna. Embora a mudança do art. 155, § 2º, VII, trazida pela emenda, não tenha igualado as discrepâncias, servirá de base para futuros dispositivos, que com esse apoio, poderão apaziguar a guerra fiscal existente.

Por fim, o presente trabalho revelou a sutil evolução da legislação tributária, para estar a par com as necessidades financeiras da sociedade, mostrando também o esforço dos empresários e do Estados em salvaguardar seus interesses e desenvolver métodos de garantir uma melhor qualidade dos meios de arrecadação e se adequar aos efeitos do crescimento do comércio eletrônico.

## CONSTITUTIONAL AMENDMENT 87/2015: ICMS CHANGES IN THE INTERSTADUAL AND INTERMUNICIPAL OPERATIONS OF ELECTRONIC COMMERCE

André Luiz Leite Argolo Mendes  
Mes. Antonio Ricardo Zany

### ABSTRACT

For e-commerce, one of the most important taxes is the ICMS. With the technological advances, the so-called virtual stores began to call the interest of the people, offering conditions and benefits that compete with the big companies. But in retrogression, a paradigm was created, that made many physical companies, become virtual stores, in the intention to cut expenses and allow to offer products of better quality and better price. This trend has resulted in a decline in taxation in states characterized as consumers, as they have a decrease in their collections. The ICMS - tax on operations related to the movement of goods and on services of interstate, intermunicipal and communication transport services - as for the operations involving electronic commerce, such tax was not being divided among the interested states, thus the economic and social inequalities were clear, consequently, constitutional principles such as that of isonomy were not being respected. EC 87/2015 came with the intention of resolving this imbalance and solving the so-called fiscal war. However, this amendment still needs a normalization, so far the norms created for this destination, are full of vices that generated actions of unconstitutionality around this question. As an informative and descriptive article, it targets people in general and the intention to elucidate and report on the process of modification and advancement of legislation, as well as the needs of society.

**Key words:** EC 87/2015, ICMS, Electronic Commerce and Tax Rate.

### REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017: Disponível em: < <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/39650/2784-DIREITO-TRIBUTARIO-ESQUEMATIZADO-RICARDO-ALEXANDRE-2017.pdf>>. Acesso em 27 maio, 2019.

BRASIL, Marcio Cots - O ICMS após a emenda constitucional 87 e seus impactos no e-commerce. - Disponível em: < <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-icms-apos-emenda-constitucional-87-e-seus-impactos-no-e-commerce/>>. Acesso em: 03 jun, 2019.

BRASIL, Sueli Angarita - As vendas não presenciais e a guerra fiscal do ICMS. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/vendas-nao-presenciais-e-a-guerra-do-icms/>> Acesso em: 03 jun, 2019.

BRASIL, Viviana Cenci - Como o fim da guerra fiscal dos estados afeta o e-commerce. Disponível em: <<https://www.guiadeecommerce.com.br/como-o-fim-da-guerra-fiscal-dos-estados-afeta-o-e-commerce/>>. Acesso em: 05 jun, 2019.

BRASIL. Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº4.628: Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7310046>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2019

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 87, de 16 De Abril De 2015: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 87, De 16 De Abril De 2015: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm)>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 160, De 7 De Agosto De 2017: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp160.htm)> Acesso em: 02 jun, 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 87, De 13 De Setembro De 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm)> Acesso em: 30 mai, 2019.

BRASIL. Protocolo ICMS 21, de 1º De Abril De 2011: Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021\\_11](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11)> Acesso em 11 abr. 2019.

DALLARI, Abreu Dallari. Elementos de Teoria Geral do Estado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 255-2. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1888-Dallari-Dalmo-de-Abreu-Elementos-de-teoria-geral-do-Estado-2011-Direto-do-Livro-Fsico.pdf>> Acesso em: 01 jun, 2019.

EUGÊNIO, Marcio. Crescimento do comércio eletrônico no Brasil. Disponível em: <<https://ecommercenews.com.br/artigos/tendencias-artigos/crescimento-do-comercio-eletronico-no-brasil/>>. Acesso em 02 jun, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito tributário – 35ªed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp->

content/uploads/wpforo/attachments/4384/354-Curso-de-Direito-Tributrio-Completo-2017-Leandro-Paulsen.pdf>. Acesso em: 02 jun, 2019.

PENSADOR. Frase de Theodore Roosevelt. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MjEyNTIxMw/>>. Acesso em: 20 jun, 2019.

REIS, Filipe. Emenda Constitucional nº 87/2015: Retrospectiva e Expectativas para 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71034/emenda-constitucional-n-87-2015-retrospectiva-e-expectativas-para-2019>> Acesso em: 01 jun, 2019.

SABAAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário - 9. Ed - São Paulo: Saraiva, 2017: Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1342-Manual-de-Direito-Tributrio-2017-Eduardo-Sabbag.pdf>>. Acesso em: 27 mai, 2019.

SOUZA NETO, Gentil Ferreira de. Emenda Constitucional nº 87/2015 (Emenda do Comércio Eletrônico): origens, mudanças e consequências. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4446, 3 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39282>>. Acesso em: 30 mai, 2019.